VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA

CARLOS ANDRÉ BIRNFELD

HORÁCIO WANDERLEI RODRIGUES

SAMYRA HAYDÊE DAL FARRA NASPOLINI

FELIPE CHIARELLO DE SOUZA PINTO

Copyright © 2023 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Margues De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

P472

Pesquisa e educação jurídica [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carlos André Birnfeld; Felipe Chiarello de Souza Pinto; Horácio Wanderlei Rodrigues; Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-702-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Pesquisa. 3. Educação jurídica. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA

Apresentação

O Grupo de PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA teve seus trabalhos apresentados na tarde do dia 22 de junho de 2023, durante o VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI.

As apresentações foram divididas em três blocos de exposições, sendo que em cada um dos mesmos houve, pelos autores presentes, a exposição dos respectivos artigos aprovados, em sequência, sendo, ao final de cada bloco, aberto espaço para o respectivo debate.

Segue abaixo a descrição dos artigos apresentados, ressalvando-se que não fazem parte dos Anais do evento aqueles artigos direcionados diretamente à Revista PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA do CONPEDI, em função de sua seleção especial para publicação na mesma.

No primeiro bloco foram apresentados e debatidos os artigos a seguir descritos:

O artigo RELAÇÕES SISTÊMICAS (DIREITO, CIÊNCIA E EDUCAÇÃO): A PESQUISA EMPÍRICA COMO METODOLOGIA DE SUPERAÇÃO, de autoria de Felipe Rosa Müller , Paula Pinhal de Carlos e Diógenes Vicente Hassan Ribeiro, trata da empiria como aporte metodológico do desenvolvimento da pesquisa em Direito, sob a perspectiva reflexiva da matriz pragmático-sistêmica de Niklas Luhmann. Correlacionar os sistemas do Direito, da Ciência e da Educação com as transformações sociais exigidas para atendimento das expectativas de uma sociedade cada vez mais complexa. Objetiva, assim, apresentar uma abordagem teórica sobre a necessidade de observação das relações sistêmicas correlacionadas. Aponta a contribuição da pesquisa empírica em Direito à emergência democrática da reforma do pensamento científico, oriunda das inquietações da sociedade brasileira contemporânea. Aponta que a autopoiese atua como característica impeditiva de transferências automáticas entre os subsistemas, impedindo qualquer aplicação imediata no subsistema do Direito do conhecimento desenvolvido nas Instituições de Ensino Superior e nas produções científico-jurídicas, mas que, todavia, a empiria como metodologia ativa aproxima o Direito e a Sociedade, auxiliando na possibilidade de superação da metodologia de reprodução do conhecimento dogmático.

O artigo LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS APLICADA À PESQUISA CIENTÍFICA, de autoria de Camilla Ellen Aragão Costa e Reginaldo Felix Nascimento,

destaca que a sociedade experimenta uma forma de economia calcada em tecnologias de vigilância, que influencia na conflagração de dados em camadas incomensuráveis. Ressalta que, nesse contexto, surge a Lei Geral de Proteção de Dados a fim de estabelecer parâmetros de proteção, de forma que configura-se um desafio para a pesquisa científica, que deve acontecer obedecendo os padrões de proteção de dados nacionais. Assim, o artigo tem por foco os padrões da Lei Geral de Proteção de Dados para pesquisa científica, o contexto histórico que fundamenta a importância da ética na pesquisa e os perigos de uma regulamentação rígida da pesquisa através da Lei Geral de Proteção de Dados que, pode violar direitos fundamentais. Em conclusão, aponta que a Lei Geral de Proteção de Dados revela uma nova realidade para a pesquisa científica, transformando o pesquisador ou órgão de pesquisa em agentes de tratamento, com devidas responsabilidades no tratamento de dados pessoais dos humanos envolvidos na pesquisa científica.

O artigo PERSPECTIVAS DECOLONIAIS NAS POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS PARA A EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA NA EDUCAÇÃO JURÍDICA, de autoria de Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann, vale-se da leitura reflexiva de obras de Boaventura de Sousa Santos e Walter Mignolo para promover um diálogo interdisciplinar entre o Direito, Educação e Sociologia, no âmbito das políticas públicas voltadas para a educação jurídica, em específico para o campo da extensão universitária como elemento de integração entre a Universidade e seu entorno comunitário. Apontando para um quadro social demarcado por um histórico de colonialismo e lançando luzes sobre as deficiências do ensino jurídico implantado no País e as possibilidades existentes, tem como objetivo assinalar elementos que demonstrem que a partir da implementação de uma extensão universitária de condão decolonial e as possibilidades existentes, é possível a implementação de uma extensão universitária objetivamente vocacionada para a cidadania. Assim, busca identificar os princípios constitucionais adotados na salvaguarda dos direitos fundamentais destacados para lastrear tal política pública.

O artigo PRÁTICAS EXTENSIONISTAS NO CURSO DE DIREITO: GÊNERO E DIVERSIDADE NAS UNIVERSIDADES, de autoria de Roberta Pinheiro Piluso , Maria Celia Ferraz Roberto Da Silveira e Carmen Caroline Ferreira do Carmo Nader destacando que as universidades possuem papel central para a promoção da igualdade e da diversidade, devendo o ensino universitário atuar na promoção de transformações sociais e na busca pela concretização dos direitos humanos, pretende abordar práticas de extensão universitárias no campo do Direito diante da perspectiva da diversidade e da inclusão, especialmente no campo da equidade de gênero. Pontua que, tendo em consideração os feminismos plurais e o combate à violência de gênero, a educação universitária opera como mecanismo transformador da realidade social por meio do ensino, pesquisa e extensão, na forma do

artigo 207 da Constituição Federal. Ressalta que atividades como projetos de extensão aproximam a comunidade da academia e podem proporcionar mudanças concretas em âmbito local, como é o caso das atividades extensionistas objeto de estudo do artigo, que envolvem a promoção da equidade de gênero em aliança com uma proposta de ensino ativa e transformadora. Apresenta, com base na experiência em desenvolvimento trazida para análise, a importância de perspectivas de combate à desigualdade de gênero serem trabalhadas e ensinadas dentro das práticas extensionistas, especialmente com a curricularização da extensão, com a finalidade de reduzir desigualdades, promover direitos humanos e formar futuros operadores do Direitos qualificados com formação ampla e humanizada.

O artigo MULHERES DE SUCESSO: EMPREENDEDORISMO SOCIAL NA PRÁTICA -APONTAMENTOS PRÁTICOS SOBRE A CURRICULARIZAÇÃO DA EXTENSÃO, de autoria de Carmen Caroline Ferreira do Carmo Nader, Litiane Motta Marins Araujo e Aline Teodoro de Moura, destaca que Curricularização da Extensão é o processo de inclusão de atividades de extensão no currículo dos cursos superiores, que tem como objetivo primordial a proporcionar a formação integral dos estudantes para sua atuação profissional, bem como a promoção da transformação social da comunidade do entorno. Ressalta que a Universidade do Grande Rio (Unigranrio Afya), implementou, no segundo semestre de 2022, a disciplina: Projeto de Extensão I, oferecida aos alunos do segundo período de Direito em Nova Iguaçu, com o tema geral focado no empreendedorismo social. Aponta que apesar de muito comentado, o conhecimento sobre a atividade empreendedora e as suas diversas características, especialmente nas chamadas classes C, D e E, segundo critério do IBGE, ainda é um desafio a ser superado. Assim, buscou exaltar os benefícios do empreendedorismo feminino como estímulo à redução das diferenças de oportunidades de ascensão de carreira entre homens e mulheres, favorecendo a diversidade de negócios graças às perspectivas inovadoras identificadas pelas empreendedoras. Relata que, ao final, um evento de culminância gerou debates e reflexões acerca do empreendedorismo feminino, além de oportunizar networking e interação entre a comunidade acadêmica e a sociedade do entorno.

O artigo ACESSO À EDUCAÇÃO NO ENSINO SUPERIOR JURÍDICO SOB A ÓTICA DA INTERSECCIONALIDADE DE GÊNERO E RAÇA, de autoria de Raquel Dantas Pluma, Karyna Batista Sposato e Caroline Ayala de Carvalho Bastos, tem o objetivo de traçar reflexões acerca do acesso ao ensino superior jurídico sob a ótica da interseccionalidade de gênero e raça. À luz do direito fundamental à educação, a análise atravessa a implementação de políticas públicas para a expansão do ensino superior no Brasil, destacadamente, no tocante à política de inclusão racial, com a Lei de Cotas no âmbito das Universidades, bem como o movimento de interiorização das universidades

públicas. Outrossim problematiza que em que pese o expressivo número de mulheres já ocupando os bancos universitários há um baixo percentual de discentes negras em determinados cursos e certas áreas do conhecimento, a exemplo do curso de direito, marcado, por origens coloniais burocráticas que bem reproduzem a divisão de trabalho mundo afora, e espelham as questões étnicas e de gênero. Nesta perspectiva, procura responder se as mulheres negras continuam a ocupar posições consideradas, como de desprestígio, também, na Universidade.

No segundo bloco foram apresentados e debatidos os artigos a seguir descritos:

O artigo METODOLOGIAS ATIVAS APLICÁVEIS NO ENSINO JURÍDICO: ANÁLISE DE CASO DA DISCIPLINA DE PRÁTICA TRABALHISTA NA GRADUAÇÃO DE DIREITO DA UNIFOR, de autoria de Antonio Jorge Pereira Júnior e Patrícia Moura Monteiro Cruz, visa abordar os principais desafios enfrentados no ensino superior, com foco na proliferação dos cursos jurídicos em comparativo com a queda da qualidade do ensino ofertado. Destaca que o método exclusivamente expositivo descolado da realidade mostra-se questionável quanto à capacidade de retenção dos discentes, especialmente os da "Geração Z". O artigo inicia com a abordagem do papel das universidades na efetivação do direito ao desenvolvimento, a partir de uma perspectiva conceitual e normativa. Em seguida, a virtude da prudência foi analisada como papel de protagonismo no ensino jurídico por permitir aos alunos maior desenvolvimento e capacidade de pensar e agir criticamente. Por fim, descreve os métodos de ensino aplicados pelos professores de Estágio III do curso de graduação da Universidade de Fortaleza - UNIFOR, especialmente no desenvolvimento de habilidades e competências para prática jurídica. Conclui que existe uma necessidade de renovar os tradicionais métodos de ensino jurídico com foco na aproximação do aluno, por meio do uso de metodologias ativas, inclusive com uso de ferramentas tecnológicas.

O artigo DIREITOS HUMANOS E ENSINO DO DIREITO NO BRASIL: ENTRE A PRIMAZIA NORMATIVA E METODOLÓGICA E UM QUADRO FÁTICO DE NÃO-CORRESPONDÊNCIA, de autoria de Rodrigo Mioto dos Santos, Marcos Leite Garcia e Liton Lanes Pilau Sobrinho, aponta que se os direitos humanos são, de fato, a base material das atuais democracias constitucionais, seu estudo não apenas deveria ser lugar comum nos mais variados níveis educacionais, mas especialmente nos cursos de graduação em direito. Destaca que, entretanto, quadro fático brasileiro está longe de possibilitar que os direitos humanos realmente adquiram o protagonismo acadêmico que deveriam ter. Nesse sentido, após estabelecer a primazia normativa dos direitos humanos nas atuais democracias constitucionais, conferindo-lhes, pois, um lugar pelo menos teórico de destaque, o artigo conecta tal primazia à ideia de educar em direitos humanos para mostrar barreiras

institucionais importantes para que o ensino dos direitos humanos se torne realidade na formação dos bacharéis em direito do país. A conclusão do artigo é que a superação do atual estado de coisas não necessariamente depende da superação de todas as barreiras apontadas, visto que já seria de grande valia e potencializadora de grandes avanços a simples compreensão adequada sobre o protagonismo normativo dos direitos humanos e o consequente dever de educar nessa perspectiva.

O artigo LEGO SERIOUS PLAY NO ENSINO JURÍDICO INCLUSIVO, de autoria de Daniela Cristiane Simão Dias , Taciana De Melo Neves Martins Fernandes e Frederico de Andrade Gabrich, destaca que embora o instrucionismo seja reconhecido no Brasil como a principal metodologia de ensino, as inovações tecnologias proporcionaram o surgimento de um modelo de aluno que exige nova dinâmica de ensino, capaz de engajá-lo e, ainda, respeitar sua individualidade. Pontua que o modelo tradicional de ensino, na figura do professor detentor do conhecimento, não atrai mais o interesse dos alunos. Sob essa premissa, o artigo analisa o método Lego Serious Play, como abordagem pedagógica inclusiva, que pode ser adaptado para o ensino do Direito, a fim de se permitir aos alunos, inclusive os atípicos, o envolvimento ativo no processo de aprendizagem. Assim, tendo como marco as teorias da Modificabilidade Cognitiva Estrutural (MCE) e da Experiência da Aprendizagem Mediada (EAM), de Reuven Feuerstein, o artigo busca estabelecer resposta para o seguinte problema: o Lego Serious Play é um método de ensino adequado para permitir a inclusão e o engajamento dos alunos dos cursos de Direito, em especial aqueles que apresentam necessidades especiais (como é o caso do autismo)?

O artigo TECNOLOGIAS DISRUPTIVAS E SEUS IMPACTOS NA FORMAÇÃO E HABILIDADES DOS JURISTAS DO FUTURO, de autoria de Brenda Carolina Mugnol, Ronaldo De Almeida Barretos e Zulmar Antonio Fachin, constitui-se em estudo bibliográfico que examina as habilidades necessárias para os futuros profissionais de direito em relação à evolução das novas tecnologias. O estudo demonstra que o modelo tradicional de formação jurídica está em constante evolução para acompanhar as mudanças tecnológicas, e que novas habilidades precisam ser adquiridas pelos profissionais do direito. Destaca que os modelos tradicionais já não servem mais, e as habilidades anteriormente conhecidas precisam ser acrescidas de novas habilidades, relacionadas a tais mudanças e que novas profissões estão surgindo com a nova relação entre direito e tecnologia, de modo que os prós e contras para os novos juristas se baseiam nas habilidades em se adaptarem a tais mudanças e aos novos conhecimentos e habilidades referentes às tecnologias. Aponta que não há mais retorno e que o futuro encontra-se relacionado ao tecnológico e ao digital, e a matéria de direito digital é a prova disto. Assim, ao analisar a relação do direito com o digital, o artigo se foca em descortinar as habilidades pertinentes aos profissionais do direito e as diretrizes de formação,

ao final relacionando todos os pontos a fim de demonstrar a necessidade de uma formação voltada para tais tecnologias além das já existentes.

O artigo O POTENCIAL DO SEMINÁRIO NO ENSINO DO DIREITO PARA O APRENDIZADO VOLTADO ÀS NOVAS TECNOLOGIAS: O EMBLEMA DE UMA MUDANÇA PARADIGMÁTICA, de autoria de Ênio Stefani Rodrigues Cardoso Cidrão e Mateus Venícius Parente Lopes, destaca o aspecto fundamental do direito para a sociedade, pelo qual esta busca soluções pacíficas e racionais para seus problemas. Ressalta que é possível, no entanto, identificar um modelo tradicionalista de ensino do direito que se baseia na mera reprodução de conhecimento e o fecha para o contexto fático que lhe é objeto e que as novas tecnologias impõem uma urgente mudança a esse paradigma, por acarretarem mudanças profundas às relações sociais. Aponta que a aplicação do seminário, enquanto metodologia ativa de aprendizagem, mostra-se como uma ferramenta de superação das deficiências do ensino jurídico, desenvolvendo uma postura ativa dos estudantes. Assim, o artigo objetiva compreender o papel da aplicação do seminário para o favorecimento do aprendizado relativo às repercussões das novas tecnologias no saber e na aplicação do direito. Observa, ao fim, que as características da mencionada técnica de ensino geram autonomia dos discentes no ensino-aprendizagem e os leva a terem contato com o trabalho de pesquisa, o que é relevante em meio aos desafios relacionados aos avanços técnico-científicos, cuja resposta adequada só pode ser dada por juristas que tenham domínio dos parâmetros estruturais dos princípios de compreensão pertinentes ao exercício do seu mister.

O artigo A IMPORTÂNCIA DA SUBJETIVIDADE NA BUSCA DE UMA EDUCAÇÃO VOLTADA PARA O DESENVOLVIMENTO HUMANO RESPONSÁVEL, de autoria de Ana Morena Sayão Capute Nunes, considerando a necessidade de se examinar a origem da crescente violência vivenciada nas escolas, procura estabelecer uma relação entre a subjetividade do aluno e a formação de uma cultura de responsabilidade vivencial. Apresenta as habilidades que o educador precisa ter para estimular o processo de ensino-aprendizado ao longo da vida acadêmica, de modo que o aluno seja incentivado a participar de modo ativo da busca por conhecimento e passe a se enxergar como sujeito responsável pelas mudanças culturais, sociais e jurídicas do cenário mundial. Em perspectiva dialética, a partir da revisão literária das obras de alguns dos principais teóricos contemporâneos e pensadores da área da educação, como Edgar Morin, Amartya Sen, Martha Nussbaum e Humberto Maturana, os quais fazem uma reflexão aprofundada sobre temas ligados à democracia e às políticas públicas educacionais, pretende-se mostrar a importância do elemento humano na formação de um paradigma de responsabilidade e, consequentemente, a indispensabilidade de se trabalhar a emoção na construção dos saberes e das competências indispensáveis ao desenvolvimento do indivíduo e da sociedade.

O artigo CONFLITOS INTRAPESSOAIS E CONSCIÊNCIA INDIVIDUAL NO ENSINO SUPERIOR: UM ESTUDO ATRAVÉS DE GRUPO FOCAL, de autoria de Adilson Souza Santos, é oriundo de investigação de tese doutoral em educação e tem como objetivo geral demonstrar os resultados obtidos da pesquisa em grupo focal resultante de uma pesquisa sobre mediação escolar e consciência individual no ensino superior. São objetivos específicos: revisar a literatura que trata sobre as relações entre mediação escolar e consciência individual do aluno no ensino superior; e, descrever a técnica de pesquisa em grupo focal na pesquisa científica na escrita de um trabalho científico na educação, a partir do perfil teórico-científico. O artigo é estruturado a partir do seguinte problema de pesquisa: O estado de consciência do aluno pode ser trabalhado pela perspectiva da mediação escolar no ensino superior? Quanto aos resultados, a pesquisa encontrou dados relevantes indicando que a utilização da mediação escolar de forma consubstanciada pode levar o aluno ao estado de consciência na formação superior e ajudá-lo na atuação profissional como egresso.

No terceiro bloco foram apresentados e debatidos os artigos a seguir descritos:

O artigo A CRISE DO ENSINO JURÍDICO NO BRASIL E O SISTEMA EAD: ALGUMAS CONSIDERAÇÕES, de autoria de Sibila Stahlke Prado, busca analisar a crise do ensino jurídico contemporâneo e como a entrada de cursos de Direito na modalidade Educação a Distância (EAD) pode impactar tal cenário. Parte de uma análise das denominadas habilidades e de sua importância na formação do estudante, e em especial do profissional do Direito. Pondera a respeito da chamada crise do ensino jurídico no Brasil, suas origens e possíveis causas a partir de uma visão crítica. Em seguida, analisa o uso das novas tecnologias da informação aplicadas ao processo educacional, em especial à modalidade EAD e seus possíveis reflexos em relação à crise sistêmica já vivida na formação do jurista brasileiro. Conclui, que, apesar dos inúmeros benefícios trazidos com o processo tecnológico em geral e com o uso dessa nova modalidade, como por exemplo a democratização do ensino e o custo baixo, há ainda uma série de malefícios que podem ser verificados, como por exemplo uma educação deficitária - do ponto de vista inclusive do desenvolvimento das habilidades -, e, ainda, o aumento indiscriminado de cursos. Destaca que há a necessidade de um maior controle quanto a autorização para os cursos, seja na forma presencial ou a distância, de forma a priorizar a qualidade de tais cursos.

O artigo EDUCAÇÃO JURÍDICA: CURRÍCULO, DIRETRIZES CURRICULARES E ATUAÇÃO DOCENTE, de autoria de Flávio Bento e Marcia Hiromi Cavalcanti, foi desenvolvido a partir dos estudos e debates sobre o tema "currículo" e "diretrizes curriculares", com atenção para a sua contextualização sob o enfoque do Curso de Graduação em Direito. Analisa as diretrizes curriculares nacionais do Curso de Direito e de outros cursos

de graduação, verificando como esses documentos oficiais apresentam a ideia de "currículo". Toma como referência para comparação especialmente as diretrizes dos cursos de graduação em Direito e em Pedagogia. Considerando a ampla concepção da expressão "currículo" identifica alguns problemas ou questões mais relevantes que envolvem o tema, com base também na experiência dos autores como discentes e docentes, na graduação e na pósgraduação. Ao final, destaca a ideia de que quem confere efetividade ao "currículo" é o professor, daí a relevância em debater as mais variadas questões que envolvem esse assunto tão importante para a atuação docente. Pontual que embora todos os partícipes sejam fundamentais para o sucesso do processo educacional, é o professor que, como regra, pode ir "além" do currículo que lhe é posto, no sentido de maximizar as ações pedagógicas para alcançar os objetivos concretos da educação emancipatória.

O artigo EDUCAÇÃO E TRABALHO DOS PROFESSORES NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS DE 1834 ATÉ 1967, de autoria de Franceli Bianquin Grigoletto Papalia e Carina Deolinda Da Silva Lopes, destaca que a educação, direito fundamental social, tem sido objeto de disciplina e normatização de todas as Constituições brasileiras, desde os primeiros diplomas legais do Brasil Colônia. Assim, o objetivo do artigo é descrever como foram abordadas as questões relativas à educação e ao trabalho dos professores em cada Constituição, considerando o contexto no qual a Carta Magna foi elaborada, em seus aspectos históricos, econômicos e sociais. Na análise dos dados, considerou a historicidade e a contextualização, nos textos constitucionais referentes à área da educação, sendo que as categorias "trabalho dos professores" e "educação" foram balizas. Trata-se de estudo, de base histórica, visando a entender como foram abordados a educação nas Constituições brasileiras no período de 1834 até 1967.

O artigo INTERAÇÕES DE ESTUDANTES DO ENSINO MÉDIO COM CONHECIMENTOS JURÍDICOS RELACIONADOS À JUDICIALIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS CORRELATOS, de autoria de Ana Soares Guida e Juliana de Andrade destaca que o conhecimento de direitos e deveres dos cidadãos deve ser assunto abordado no ensino básico (médio) para o exercício da cidadania. Ressalta que a melhor forma de integrar os estudantes a este universo jurídico pode ser através do entendimento dos princípios constitucionais, que resultará em uma sociedade mais justa e igualitária. O principal questionamento abordado foi a judicialização de políticas públicas, com ênfase no pleito de vagas de creches e escolas infantis públicas. A partir da demonstração de princípios constitucionais que garantem este direito a todos através da igualdade de condições para acesso e permanência na escola, e do dever municipal em ofertar a educação em creches e de educação infantil, a pesquisa demonstrou que os alunos do ensino médio analisados compreenderam e discutiram conscientemente os problemas

envolvidos na oferta de vagas para todas as crianças que deveriam ter acesso. Houve o entendimento que, caso seja necessário, as famílias poderão judicializar a lide requerendo deferimento do pedido de disponibilidade da vaga pleiteada. Analisando as respostas dos alunos foi percebido que a maioria dos alunos compreendeu que a questão deveria ser judicializada para se garantir o direito da criança.

O artigo O ITINERÁRIO FORMATIVO "A CIÊNCIA DO DIA A DIA" DO NOVO ENSINO MÉDIO E O ENSINO POR INVESTIGAÇÃO COMO METODOLOGIAS E INSTRUMENTOS PARA A EDUCAÇÃO AMBIENTAL, de autoria de Ana Soares Guida, Juliana de Andrade e Romeu Thomé, tem como objetivo analisar características do novo ensino médio e do itinerário formativo "a ciência do dia a dia" como instrumentos para implementação da educação ambiental tendo como metodologia o ensino por investigação. O artigo descreve algumas características do Novo Ensino Médio na Escola Estadual Professor Morais no ano de 2022 e as expectativas para o ano de 2023 – com ênfase em dois componentes curriculares: laboratório criativo e ciências aplicadas. Abordou as características gerais da aprendizagem investigativa e do princípio da educação ambiental e por fim chegou ao entendimento de que com a combinação de todos esses elementos será possível promover a construção do conhecimento priorizando o protagonismo e a autonomia dos estudantes com foco no entendimento da necessidade da preservação ambiental e de que é a ciência que nos explica as consequências e os impactos das descobertas e quais são as possibilidades presentes e futuras de transformações sociais que permitirão uma existência harmoniosa com o planeta.

O artigo A INSERÇÃO DA EDUCAÇÃO EM POLÍTICAS DE GÊNERO NAS FACULDADES DE DIREITO: DESAFIOS E POSSIBILIDADES NO ATENDIMENTO AO ARTIGO 2°, §4° DA RESOLUÇÃO 05/2018, de autoria de Elisangela Leite Melo e Gilsilene Passon Picoretti Francischetto, busca identificar de que forma seria possível o atendimento ao artigo 2°, §4°, da Resolução 05/2018, quanto ao tratamento transversal da educação em políticas de gênero nas faculdades de Direito. Destacando que, diante da constatação preliminar de que mesmo diante de garantias legais e constitucionais que prometiam igualdade de direitos entre homens e mulheres, e ainda após as mulheres serem maioria nas faculdades de Direito, ainda lhes são negadas as condições necessárias para disputar espaços de poder, com salários menores que dos homens, procura analisar de que forma o sistema patriarcal contribuiu para a invisibilidade das mulheres, notadamente através do processo de aprendizagem. Examina as formas de tratamento transversal da educação e suas características. Concluiu que somente através da adoção de uma política emancipatória e de reconhecimento de direitos das mulheres, como a capacitação de professores para que adotem a perspectiva de gênero na interpretação do direito; a fixação de cotas para mulheres

no preenchimento de cargos e de autoras na bibliografia adotada; a criação de ouvidorias internas capacitadas para que casos envolvendo violação dos direitos das mulheres no âmbito acadêmico sejam tratados de forma adequada; além de prazos diferenciados de avaliações para alunas grávidas ou que tenham filhos, em especial no período da licença maternidade, é que será possível dar corpo às novas diretrizes acadêmicas com a formação de sujeitos comprometidos com sua responsabilidade na redução da desigualdade de gênero.

Após mais de três horas de apresentações e debates profícuos, foram encerrados os trabalhos do grupo, com congratulações recíprocas.

Carlos André Birnfeld

Universidade Federal do Rio Grande - FURG

Felipe Chiarello de Souza Pinto

Universidade Presbiteriana Mackenzie - UPM

Horácio Wanderlei Rodrigues

Associação Brasileira de Ensino do Direito - ABEDi

Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini

Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU e

Centro Universitário Eurípedes de Marília - UNIVEM

DIREITOS HUMANOS E ENSINO DO DIREITO NO BRASIL: ENTRE A PRIMAZIA NORMATIVA E METODOLÓGICA E UM QUADRO FÁTICO DE NÃO-CORRESPONDÊNCIA

HUMAN RIGHTS AND LAW TEACHING IN BRAZIL: BETWEEN NORMATIVE AND METHODOLOGICAL PRIMACY AND A FACTUAL FRAMEWORK OF NON-CORRESPONDENCE

Rodrigo Mioto dos Santos Marcos Leite Garcia Liton Lanes Pilau Sobrinho

Resumo

Se os direitos humanos são, de fato, a base material das atuais democracias constitucionais, seu estudo não apenas deveria ser lugar comum nos mais variados níveis educacionais, mas especialmente nos cursos de graduação em direito. Porém, o quadro fático brasileiro está longe de possibilitar que os direitos humanos realmente adquiram o protagonismo acadêmico que deveriam ter. Nesse sentido, após estabelecer a primazia normativa dos direitos humanos nas atuais democracias constitucionais, conferindo-lhes, pois, um lugar pelo menos teórico de destaque, o artigo conecta tal primazia à ideia de educar em direitos humanos para mostrar barreiras institucionais importantes para que o ensino dos direitos humanos se torne realidade na formação dos bacharéis em direito do país. A conclusão do artigo é que a superação do atual estado de coisas não necessariamente depende da superação de todas as barreiras apontadas, visto que já seria de grande valia e potencializadora de grandes avanços a simples compreensão adequada sobre o protagonismo normativo dos direitos humanos e o consequente dever de nessa perspectiva educar.

Palavras-chave: Direitos humanos, Primazia normativa, Primazia metodológica, Ensino do direito, Educação em direitos humanos

Abstract/Resumen/Résumé

If human rights are, in fact, the material basis of current constitutional democracies, their study should not only be commonplace at the most varied educational levels, but especially in undergraduate law courses. However, the Brazilian factual framework is far from enabling human rights to really acquire the academic protagonism they should have. In this sense, after establishing the normative primacy of human rights in current constitutional democracies, giving them, at least, a theoretically prominent place, the article connects such primacy to the idea of educating in human rights to show important institutional barriers for the teaching of human rights becomes a reality in the training of law graduates in the country. The conclusion of the article is that overcoming the current state of affairs does not necessarily depend on overcoming all the barriers mentioned, since it would already be of great value and potential for great advances the simple adequate understanding of the

normative protagonism of human rights and the consequent duty to educate in this perspective.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, Teaching of law, Human rights education, Normative primacy, Methodological primacy

INTRODUÇÃO

Diz-se que os direitos humanos são os nossos mais importantes direitos. Após o ocidente tornar-se positivista e o direito válido ser fundamentalmente aquele que está posto em consonância com as constituições e seus núcleos materiais essenciais, aqui indistintamente compostos por direitos fundamentais e direitos humanos¹, tais direitos ganharam um protagonismo até então inédito. Se o direito nasce dos direitos humanos, e com eles deve estar em consonância, são os direitos humanos o ponto de partida do debate jurídico em qualquer país que se pretenda democrático.

Talvez exatamente por tais motivos, no Brasil, todo um conjunto de marcos regulatórios da educação gravitem os fins do processo educacional – em todos os níveis do ensino, mas especialmente no plano do direito, e por razões óbvias – ao redor da ideia de direitos humanos.

Ocorre que o plano do ser está longe de ter as contas aprovadas pelo plano do dever ser. Como será demonstrado adiante, a primazia normativa dos direitos humanos não encontra correspondência na operacionalização educacional diária do direito, seja na forma como os cursos abordam o tema, seja na forma como órgãos com forte poder de agenda sobre os cursos tratam os direitos humanos.

O artigo principia afirmando e justificando que os direitos humanos possuem uma primazia normativa dentro da arquitetônica constitucional brasileira, sendo aqueles direitos que constituem o núcleo ao qual todo o restante do ordenamento deve prestar contas. Esse quadro deve(ria) levar disciplinas referentes aos direitos humanos a um lugar de destaque e preponderância nos currículos dos cursos de direito, o que será visto, está longe de ser realidade.

Ocorre que para além do destaque referente a essa primazia normativa, há ainda todo um dever de educar na perspectiva dos direitos humanos que decorre de marcos legais referentes ao tema, que são cientes não da primazia normativa, mas daquilo que poderíamos chamar de primazia metodológicas dos direitos humanos. Essa primazia decorre não da autoridade normativa dos direitos humanos, mas sim do fato de ser a educação o *locus* privilegiado de formação para uma cultura de todos os demais direitos humanos.

⁻

¹ Por vezes, neste artigo, a expressão direitos humanos poderá significar tecnicamente aqueles direitos previstos em documentos internacionais de proteção. Em outras vezes, e na maioria delas, a expressão se referirá aos mais fundamentais direitos da pessoa humana, estejam previstos em documentos internacionais de proteção ou mesmo na Constituição brasileira de 1988. Isso se dá, fundamentalmente, em razão do disposto nos §§ 2° e 3° do art. 5° da CF/88, que permitem a internalização dos documentos advindos do direito internacional dos direitos humanos para que possam vigorar internamente como nunca o fizeram na história democrática brasileira.

Por fim, o artigo demonstra alguns fatores institucionais que auxiliam na pressão para que os cursos de direito do país não deem aos direitos humanos o protagonismo que merecem e precisam. Será demonstrado como as Diretrizes para os cursos de direito, bem como o lugar que o ensino dos direitos humanos assume em outras esferas fazem com que os cursos optem ou por não trabalhar com direitos humanos, ou trabalhar em extensão e formato insuficientes.

1 OS DIREITOS HUMANOS E SUA PRIMAZIA NORMATIVA

O período que se sucedeu à Segunda Guerra e o advento de uma nova configuração do constitucionalismo que se reconfigurou e se desenvolveu em paralelo com o nascente direito internacional dos direitos humanos, apresenta à contemporaneidade o que Luigi Ferrajoli chama de paradigma ou modelo teórico de direito de matriz constitucional. E nesse modelo, que tem em Ferrajoli um de seus principais defensores, a democracia possui balizas bem fixadas, que o autor denomina de "esfera do não decidível", ou seja, "[...] o que nenhuma maioria pode decidir, violando os direitos de liberdade, e o que nenhuma maioria pode não decidir, violando os direitos sociais, uns e outros constitucionalmente consagrados". (FERRAJOLI, 2014a, p. 20) Daí a ideia segundo a qual se deve assentar a democracia materialmente nos direitos humanos e fundamentais, motivo pelo qual Luigi Ferrajoli nomeia sua teoria garantista como uma teoria protetora dos direitos fundamentais, os quais não apenas fundam e justificam o direito e o Estado, mas "cujo gozo por todos forma a base substancial da democracia." (2014a, p. 22) Ferrajoli assim explica o advento do por ele denominado paradigma da democracia constitucional:

Precisamente porque el método democrático no garantiza tales límites y vínculos de contenido, se convino en su imposición constitucional al poder normativo de las contingentes mayorías. No hay duda de que la teoría política liberal teorizó también características sustanciales de este tipo, necesarias para garantizar el propio método democrático y sus diversos y complejos presupuestos, en relación con el estado legislativo de derecho. Pero, repito, lo fueron como límites políticos o externos, y no como límites jurídicos internos. La democracia constitucional ha transformado estos límites políticos en límites y reglas jurídicos. Tal es la gran innovación del constitucionalismo europeo de la segunda posguerra. El resultado ha sido un paradigma complejo — la democracia constitucional — que junto a la dimensión política o formal incluye una dimensión que muy bien puede llamarse sustancial, dado que tiene que ver con la sustancia de las decisiones: con lo que, de un lado, está prohibido y, del otro, es obligatorio decidir, cualquiera que fueren las contingentes mayorías. (FERRAJOLI, 2014b, p. 43).

Ou seja, parte-se de uma concepção que defende uma clara relação entre democracia e direitos humanos (presente tanto nas constituições dos países, quanto no plano dos documentos internacionais de proteção dos direitos humanos) que Ferrajoli tão bem resume após um percurso histórico iniciado, basicamente, com a reconstitucionalização europeia póssegunda Guerra.²

E é em razão desse novo paradigma pós-segunda Guerra mundial que a literatura jurídica nacional é farta de proposições que estabelecem a primazia normativa dos direitos humanos. Para André de Carvalho Ramos, "os direitos humanos representam hoje a nova *centralidade* do *Direito Constitucional* e também do *Direito Internacional*" (2017, p. 91). Para Antonio Augusto Cançado Trindade, "o reconhecimento de que os direitos humanos permeiam todas as áreas da atividade humana corresponde a um novo *ethos* de nossos tempos." (2003, p. 40).

E em que pese estar se referindo à constituição portuguesa, a síntese de José Carlos Vieira de Andrade aplica-se perfeitamente ao quadro brasileiro:

[...] os direitos fundamentais consagrados na Constituição têm uma juridicidade específica por constarem desse instrumento de direito interno escrito. O seu valor jurídico e a sua força de conformação comandam hoje todo o ordenamento jurídico, impondo-se ao legislador democrático por força do princípio da constitucionalidade [...]. Na expressão de Krüger, se, antes, os direitos fundamentais só existiam no quadro das leis, hoje, as leis só valem no quadro dos direitos fundamentais. (2019, p. 37)

Por outro lado, igualmente a retórica jurídica assim se posiciona.

No plano do direito internacional dos direitos humanos, tal se dá quando a Corte Interamericana de Direitos Humanos exige que os Estados operem o *controle de convencionalidade*, ideia desenvolvida a partir da interpretação dos arts. 1° e 2° da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e das regras sobre o direito dos tratados, e que pela primeira vez foi apresentada no parágrafo 124 do famoso Caso Almonacid Arellano e outros *vs.* Chile, julgado em 2006:

124. La Corte es consciente que los jueces y tribunales internos están sujetos al imperio de la ley y, por ello, están obligados a aplicar las disposiciones vigentes en el ordenamiento jurídico. Pero cuando un Estado ha ratificado un tratado internacional como la Convención Americana, sus jueces, como parte del aparato del Estado, también están sometidos a ella, lo que les obliga a velar porque los efectos de las disposiciones de la Convención no se vean mermadas por la aplicación de leyes contrarias a su objeto y fin, y que desde un inicio carecen de efectos jurídicos. En otras palabras, el Poder Judicial debe ejercer una especie de "control de convencionalidad" entre las normas jurídicas internas que aplican en los casos concretos y la Convención Americana sobre Derechos Humanos. En esta tarea, el Poder Judicial debe tener en cuenta no

_

² Em razão dos limites deste texto, não é possível avançar na caracterização desse modelo material, constitucional ou substancial de democracia. Para tal vide FERRAJOLI, 2007.

solamente el tratado, sino también la interpretación que del mismo ha hecho la Corte Interamericana, intérprete última de la Convención Americana.³

Desde então, a Corte IDH vem desenvolvendo a jurisprudência acerca do controle e balizando mais uma máxima da dogmática dos direitos humanos: *cabe aos Estados (por todos os seus órgãos) a realização vigilante e constante do controle de convencionalidade*.

No Brasil, para além de se ter o fato de que a unanimidade da literatura especializada atribui um *status* normativo destacado aos documentos internacionais asseguradores de direitos humanos, seja constitucional, seja supralegal.⁴ No entanto, basta-nos o *status* de supralegalidade conferido aos tratados internacionais que versam sobre direitos humanos, pelo STF, na linha do voto do Min. Gilmar Mendes, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 466.343/SP, julgado em 03/12/2008.⁵ 6

Em um outro recurso extraordinário, com julgamento iniciado em 2003 e finalizado no mesmo dia 03/12/2008, o STF deixou consignado na ementa do acórdão o seguinte:

[...] Desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7°, 7), ambos no ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva **lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna.** O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão. Assim ocorreu com o art. 1.287 do Código Civil de 1916 e com o Decreto-Lei n° 911/69, assim como em relação ao art. 652 do Novo Código Civil (Lei n° 10.406/2002). (destacou-se)

Ou seja, para o que interessa e nos limites deste artigo, cabe esclarecer que, para o Supremo Tribunal Federal, e para a quase totalidade da literatura (porque quem defende o status constitucional, em segundo plano defenderia o supralegal), os *tratados internacionais sobre*

³ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte IDH. **Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile**. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C N°. 154.

⁴ CANÇADO TRINDADE, 2003, p. 506-564; PIOVESAN, 2018 (em especial *A hierarquia dos tratados internacionais dos direitos humanos*); MAZZUOLI, 2011, p. 399; RAMOS, 2017, p. 461-496; dentre outros.

⁵ É importante destacar que a mais alta Corte do País levou praticamente duas décadas para dar aos tratados internacionais sobre direitos humanos uma primazia facilmente extraída pela literatura especializada do disposto no §2° do art. 5° da Constituição de 1988.

⁶ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. **Recurso Extraordinário 466.343-1**. Relator Min. Cezar Peluso. Julgamento em 03/12/2008. DJe n° 104. Divulgação 04/06/2009. Publicação 05/06/2009. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444 Acesso em 20 nov. 2022. Na ocasião, o Min. Gilmar Mendes assim se posicionou: "Portanto, **diante do inequívoco caráter especial dos tratados internacionais que cuidam da proteção dos direitos humanos**, não é difícil entender que **a sua internalização no ordenamento jurídico**, por meio do procedimento de ratificação previsto na Constituição, **tem o condão de paralisar a eficácia jurídica de toda e qualquer disciplina normativa infraconstitucional com ela conflitante**."

⁷ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. **Recurso Extraordinário 349.703**. Relator Min. Carlos Britto. Redator do acórdão Min. Gilmar Mendes. Julgamento em 03/12/2008. DJe n° 104. Divulgação 04/06/2009. Publicação 05/06/2009. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp? docTP=AC&docID=595406 Acesso em 20 nov. 2020.

direitos humanos dos quais são parte a República Federal do Brasil têm, no mínimo⁸, o status de norma supralegal, vale dizer, estão acima de toda legislação federal, estadual, distrital e municipal do país. Se o Direito Constitucional e sua dogmática estão no ápice da pirâmide normativa de um Estado democrático de direito como o Brasil, o Direito Internacional dos Direitos Humanos vem imediatamente abaixo, por vezes até disputando espaço no próprio ápice da pirâmide. Isso faz com que os direitos humanos possuam um status próprio e de destaque dentro da arquitetônica constitucional. Se, de fato, estamos a falar de nossos mais importantes direitos, assim precisamos tratá-los institucionalmente.

E em que pese esta decisão ter partido do Supremo Tribunal Federal, intérprete autorizado da Constituição (art. 102, caput, da CF/88) e órgão judicial competente para decidir acerca da natureza jurídica dos tratados internacionais sobre direitos humanos, cabe esclarecer que a posição também é referendada pelo Superior Tribunal de Justiça. Isso porque, no julgamento do Recurso Especial n. 914.253, a Corte Especial do Tribunal, no rito especial dos recursos repetitivos, fixou o entendimento segundo o qual:

> [...] no plano material, as regras provindas da Convenção Americana de Direitos Humanos, em relação às normas internas, são ampliativas do exercício do direito fundamental à liberdade, razão pela qual paralisam a eficácia normativa da regra interna em sentido contrário, haja vista que não se trata aqui de revogação, mas de invalidade.9

Em síntese, os direitos humanos e os direitos fundamentais possuem uma primazia normativa nas atuais democracias constitucionais, o que à evidência deve se aplicar ao Brasil. Não por acaso, os casos difíceis do âmbito do controle de constitucionalidade ou de convencionalidades estão sempre relacionados à melhor interpretação sobre um ou mais desses direitos. Toda essa primazia normativa, por assim dizer, acarretou toda uma construção acerca do lugar de tais direitos no plano educacional. É a primazia metodológica dos direitos humanos que veremos na sequência.

2 DA PRIMAZIA NORMATIVA DOS DIREITOS HUMANOS AO DEVER DE EDUCAR EM TAL PERSPECTIVA: O PLANO DO DEVER SER

⁸ Tendo em vista que, à luz do disposto no §3° do art. 5° da Constituição de 1988, pode o *status* ser de emenda constitucional: "Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais."

⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. **Recurso Especial nº. 914.253**. Relator Min. Luiz Fux. Julgamento: 02/12/2009. DJe 04/02/2010.

Como visto no item anterior, a segunda metade do século XX foi período chave no desenvolvimento da ideia e do lugar dos direitos humanos nas democracias constitucionais. E é nesse contexto que a perspectiva de uma educação em direitos humanos, que se desenvolve pelo menos desde a II Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, em Viena, na Áustria, em 1993¹⁰, passando pelo "Programa Mundial para a educação em Direitos Humanos" (aprovado em 19 de dezembro de 2004 por meio da Resolução 59/113 da Assembleia Geral da ONU) até se chegar em 2011 na Declaração das Nações Unidas sobre educação e formação em matéria de direitos humanos (Resolução 66/137, de 19 de dezembro de 2011, da Assembleia Geral das Nações Unidas) – para ficar aqui em apenas três referenciais do sistema ONU – clama por um instrumento que faça a ligação entre o plano dos direitos humanos e o marco do regime democrático, servindo de amálgama no processo de aproximação entre a teoria democrática e o respeito aos direitos humanos.

No Brasil, com o advento da Constituição de 1988 e sua determinação para que a educação vise, dentre outras finalidades, o preparo do estudante para o exercício da cidadania (art. 205), inicia-se um processo de associação da educação e com a ideia de direitos humanos, o que formaria o dever normativo de educar em direitos humanos.

Com isso, em 1996, surge o Programa Nacional de Direitos Humanos I (PNDH I), documento fruto de decreto presidencial e que aponta para a necessidade de avanços em matéria de educação em Direitos Humanos. Posteriormente, em 2002, surge o Programa II (PNDH II), para, em 2009, o Governo Federal lançar, por meio do Decreto nº. 7.037 de 21 de dezembro de 2009, o Programa III, que possuía um eixo orientador especialmente voltado para a Educação e Cultura em Direitos Humanos. No documento ficou estabelecido como diretriz a "efetivação das diretrizes e dos princípios da política nacional de educação em Direitos Humanos para fortalecer uma cultura de direitos". O PNDH III menciona a "política nacional de educação em Direitos Humanos" porque desde 2003 já existia um Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH), documento fruto do Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos, constituído por meio da Portaria nº 98, de 9 de julho de 2003, e que propõe, como consta de sua própria apresentação, "[...] concepções, princípios, objetivos, diretrizes e linhas de ação, contemplando cinco grandes eixos de atuação: Educação Básica; Educação Superior; Educação Não-Formal; Educação dos Profissionais dos Sistemas de Justiça e Segurança Pública e

-

¹⁰ Quando no item 78 da Declaração e do Programa de Ação da Conferência se estabeleceu que: "78. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos considera que o ensino, a formação e a informação ao público em matéria de Direitos Humanos são essenciais para a promoção e a obtenção de relações estáveis e harmoniosas entre as comunidades, bem como para o favorecimento da compreensão mútua, da tolerância e da paz."

Educação e Mídia." (PNEDH, 2007, p. 13) Dentre as várias ações propostas pelo PNEDH, está a de "propor diretrizes normativas para a educação em direitos humanos", o que se consolida em 2012, quando o Conselho Nacional de Educação apresenta por meio de sua Resolução nº 1 as *Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos*.

No que aqui nos interessa, as Diretrizes determinam que a educação em direitos humanos, "um dos eixos fundamentais do direito à educação, refere-se ao uso de concepções e práticas educativas fundadas nos Direitos Humanos e em seus processos de promoção, proteção, defesa e aplicação na vida cotidiana e cidadã de sujeitos de direitos e de responsabilidades individuais e coletivas." (art. 2°, *caput*). No mesmo artigo, em seu §2°, as Diretrizes fixam que: "Aos sistemas de ensino e suas instituições cabe a efetivação da Educação em Direitos Humanos, implicando a adoção sistemática dessas diretrizes por todos(as) os(as) envolvidos(as) nos processos educacionais." (BRASIL, 2012)

O art. 4°, das Diretrizes, por sua vez, delimita as dimensões nas quais a educação em direitos humanos deve se dar:

- Art. 4º A Educação em Direitos Humanos como processo sistemático e multidimensional, orientador da formação integral dos sujeitos de direitos, articula-se às seguintes dimensões:
- I apreensão de conhecimentos historicamente construídos sobre direitos humanos e a sua relação com os contextos internacional, nacional e local;
- II afirmação de valores, atitudes e práticas sociais que expressem a cultura dos direitos humanos em todos os espaços da sociedade;
- III formação de uma consciência cidadã capaz de se fazer presente em níveis cognitivo, social, cultural e político;
- IV desenvolvimento de processos metodológicos participativos e de construção coletiva, utilizando linguagens e materiais didáticos contextualizados; e
- V fortalecimento de práticas individuais e sociais que gerem ações e instrumentos em favor da promoção, da proteção e da defesa dos direitos humanos, bem como da reparação das diferentes formas de violação de direitos. (BRASIL, 2012)

Percebe-se, pois, que se trata de uma formação integral e multidimensional, que deveria perpassar todo o processo educacional (em todos os níveis de ensino) com um objetivo político e formativo muito claro: a formação de uma verdadeira cultura de direitos humanos no âmbito educacional.

Além desses dispositivos aqui citados, vários outros determinar que a educação em direitos humanos se faça presente na formação acadêmica de todos os profissionais (art. 9°), que seja o mote dos trabalhos de extensão universitária (art. 12), que a EDH se faça presente nos projetos pedagógicos de cursos (PPCs) e demais documentos institucionais (art. 6°) e que

pode ser fazer presente no cotidiano escolar seja por meio de disciplinas específicas, seja pela transversalidade, seja com a combinação de ambas as estratégias (art. 7°).

Eis o que estamos aqui denominando de primazia metodológica dos direitos humanos em matéria educacional. Para além de uma autoridade normativa que os fazem adquirir primazia normativa no ensino específico do direito, há ainda uma primazia metodológica a exigir que todos os cursos superiores – para ficar aqui somente neste recorte –, inclusive, por óbvio, os de direito, estejam permeados de uma formação voltada para os direitos humanos.

3 O LUGAR DA EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS NAS DIRETRIZES DAS GRADUAÇÕES EM DIREITO: O PLANO DO SER QUE DEMONSTRA QUE NA PRÁTICA, A TEORIA É OUTRA

No Brasil, desde 2018, os cursos de direito são regulados, primordialmente, pela Resolução nº 5 da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação que *institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito*. (BRASIL, 2018) Seja do ponto de vista formal, naquilo que se refere a disciplinas obrigatórias, estágios e carga horária mínima, por exemplo, seja do ponto de vista material, já no que concerne ao perfil de egresso e às opções político-pedagógicas dos cursos, também por exemplo, trata-se de um documento chave que deve reger o ensino do direito no Brasil.

Na essência, tem-se que a carga horária referencial dos cursos de graduação em direito é de 3.700h, sendo que aproximadamente 3.000h são de disciplinas obrigatórias e eletivas e/ou optativas cursadas em 10 semestres letivos de aproximadamente 300h cada. Ou seja, é nesse espaço de tempo que a *formação jurídica inicial* deve acontecer. Ao final desse percurso, espera-se, pelo menos a base da formação jurídica deve(ria) estar posta.

As Diretrizes fixam três grandes eixos formativos (formação geral, formação técnicojurídica e formação prático-profissional), e ainda que nada impeça que temas transversais
permeiem todos os eixos, o fato é que há uma fortíssima cultura de disciplinarização e
fragmentação dos saber jurídico. É por isso que ao mencionar as áreas de Teoria do Direito,
Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Civil,
Direito Empresarial, Direito do Trabalho, Direito Internacional, Direito Processual, Direito
Previdenciário e Formas Consensuais de Solução de Conflitos no eixo de formação técnico-

-

¹¹ Ainda que afeto ao ensino médio, sobre a fragmentação curricular do saber em disciplinas compartimentadas, cf. GERHARD, A.C.; ROCHA FILHO, J.B., 2012.

jurídica, as Diretrizes provocam (ainda que a intenção pudesse ser outra) a construção de "grades curriculares" que têm, nos nomes das disciplinas, exatamente os conteúdos recémexpostos.

Considerando o que estabelecem as Diretrizes do Curso, as matrizes de quase todos os cursos de direito contam, pelo menos, com as seguintes disciplinas: Teoria do Direito, Direito Constitucional I, II e III (sendo apenas uma, quando muito, destinada aos direitos fundamentais), Direito Administrativo I e II, Direito Tributário I e II, Direito Penal I, II e III, Direito Civil I, II, III, IV e V, Direito Empresarial I e II, Direito do Trabalho I e II, Direito Processual Civil I, II, III e IV, Direito Processual Penal I, II e III, Direito Processual do Trabalho, Direito Internacional, Direito Previdenciário e Formas Consensuais de Solução de Conflitos. Se pensarmos em disciplinas de 60h, já temos aqui 1.860h, ou mais de 60% da carga horária de disciplinas teóricas do curso.

A expressão "direitos humanos", ao contrário do que o exposto no item anterior poderia sugerir, aparece apenas duas vezes nas Diretrizes para os cursos de direito: (1) em primeiro lugar, no art. 4°, que trata das competências que o graduando deve desenvolver, sendo que a última delas é "apreender conceitos deontológico-profissionais e desenvolver perspectivas transversais sobre direitos humanos." (BRASIL, 2018); e (2) na sequência, no § 3º do art. 5°, que diz quer as "as IES **poderão** introduzir" (destacou-se) (BRASIL, 2018) outros componentes e conteúdos curriculares, "tais como: Direito Ambiental, Direito Eleitoral, Direito Esportivo, Direitos Humanos, Direito do Consumidor, Direito da Criança e do Adolescente, Direito Agrário, Direito Cibernético e Direito Portuário." (BRASIL, 2018)

Ou seja, em perspectiva radicalmente distinta da apresentada no item anterior, o tema dos direitos humanos ou aparece como uma competência "qualquer", inclusive sem autonomia porque associada a "conceitos deontológicos-profissionais" (que nos cursos de direitos não passam muito de um estudo dogmático das normas regentes da advocacia), ou aparece como disciplina facultativa ("poderão introduzir") juntamente com áreas do saber jurídico radicalmente sem chances de sofrer um comparativo, em termos de primazia normativa e metodológica, com os direitos humanos. 12 Em suma, fixando três grandes eixos formativos

_

¹² Em janeiro deste ano de 2023, a ABRADEP encaminhou ofício ao Conselho Nacional de Educação (CNE) solicitando a inclusão da disciplina de direito eleitoral como conteúdo obrigatório no eixo de formação técnico-jurídica. Em síntese, a associação argumenta que "Direito Eleitoral possui relevância eminente em parcela das carreiras jurídicas de alto estrato, e é iminente sua condição de matéria elementar para todos os concursos públicos da área jurídica, dado sua inserção no Exame da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)." (HIGÍDIO, 2023) Ou seja, o argumento, para inclusão de um conteúdo que já se faz presente nas atuais Diretrizes é que ele é cobrado no Exame de Ordem e em outros concursos públicos. Uma trágica inversão de valores, pois não seriam mais as IES que saberiam o que seria mais relevante lecionar em cinco anos de graduação, mas sim os concursos e demais processos seletivos. No fundo, é possível interpretar que o objetivo dos cursos de direito, para muito além de uma

(Formação geral, Formação técnico-jurídica¹³ e Formação prático-profissional), as Diretrizes simplesmente não inserem os direitos humanos como componentes prioritários desses eixos.

4 A DUPLA RETÓRICA DA TRANSVERSALIDADE E ALGUNS FATORES QUE IMPEDEM O PROTAGONISMO DOS DIREITOS HUMANOS

Não se pode considerar exatamente anormal uma distância entre ser e dever ser, ou melhor, para manter uma ordem metodológica: entre dever ser e ser. É praticamente inerente ao direito que o plano legislativo configure um quadro que não se vislumbra no plano fático. E o dever dos Estados democráticos de direito é trabalhar insistentemente na redução dessa distância. Ocorre que não apenas materialmente a distância é grande, ela também se faz enorme no próprio plano metodológico (talvez a explicação da primeira distância), tendo em vista o pouco apreço que se dá às raras preocupações que se colocam sobre tal *modo de ser* do direito.¹⁴

Primeiramente, é preciso esclarecer o que se quer dizer com "dupla retórica" acerca da transversalidade. Por um lado, ainda que diversos cursos estabeleçam em seus PPCs (Projetos Pedagógicos de Curso) que o tema dos direito humanos permeia transversalmente o currículo, a verdade é que tal transversalidade raramente extrapola algumas expressões-chaves meticulosamente inseridas nos conteúdos programáticos de algumas disciplinas para se afirmar que os direitos humanos lá estão, como seria o caso, por exemplo, de um tópico sobre "direitos

⁻

formação jurídica substancial, é preparar alunas e alunos para que obtenham êxito em processos seletivos que, no quadro brasileiro, bem remunerarão. Em razão da provocação da ABRADEP, foi criada uma Comissão na Câmara de Educação Superior do CNE para "tratar da inclusão de Direito Eleitoral dentre os conteúdos obrigatórios da Resolução CNE/CES n°. 5/2018." (HIGÍDIO, 2023). Não é de se espantar que o pleito seja acolhido, para que mais uma disciplina seja considerada obrigatória nas matrizes, à evidência em detrimento das chamadas propedêuticas (que não apenas perdem espaço, mas igualmente são paulatinamente migradas para regimes EaD) e, quiça, até mesmo da já tão escanteada disciplina de direitos humanos.

¹³ A situação é tão peculiar que, mais recentemente, a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação publicou a Resolução n°. 2, de 19 de abril de 2021, que, por um lado, incluiu dois novos conteúdos obrigatórios (o Direito Digital e o Direito Financeiro), e que, por outro, estabeleceu que a perspectiva da formação prático-profissional deve abranger "[...] estudos referentes ao letramento digital, práticas remotas mediadas por tecnologias de informação e comunicação." (BRASIL, 2021) Ou seja, alterou-se o eixo de formação técnico-jurídica, que segundo as próprias Diretrizes, "abrange, além do enfoque dogmático, o conhecimento e a aplicação, observadas as peculiaridades dos diversos ramos do Direito, de qualquer natureza, estudados sistematicamente e contextualizados segundo a sua evolução e aplicação às mudanças sociais, econômicas, políticas e culturais do Brasil e suas relações internacionais, incluindo-se, necessariamente, dentre outros condizentes com o PPC, conteúdos essenciais referentes às áreas de [...]" (BRASIL, 2021) para incluir Direito Financeiro e Direito Digital, mas não Direitos Humanos.

¹⁴ Em 2015, no julgamento da Medida Cautelar da ADPF n° 347, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o sistema penitenciário nacional deve ser caracterizado como "estado de coisas inconstitucional". Ou seja, 27 anos após o advento da CF/88 e mais de 30 após o surgimento da Lei de Execuções Penais (Lei n° 7.210/84) é possível reconhecer o estado de coisas do sistema penitenciário brasileiro como inconstitucional e manter absolutamente todas as pessoas que nele se encontram no mesmo lugar. Tudo isso com a chancela da Corte Constitucional a quem cabe(ria) guardar a constituição.

humanos e empresa" no âmbito do direito empresarial; por outro, e em consonância com o primeiro, em que pese a boa intenção que a transversalidade carrega, ela se mostra completamente insuficiente no direito, tendo em vista a centralidade que o tema acarreta para a compreensão da área.

Isso porque, ao contrário do que se passa com várias outras áreas das ciências, o direito é o local de nascedouro da própria ideia de direitos humanos. Em outros termos, para muito além de uma formação humanista e cidadã em sentido amplo, espera-se que nos cursos de graduação em direito o tema dos direitos humanos seja tratado com profundidade, buscando-se não apenas uma formação que permita uma compreensão geral do tema, mas também que confira um específico grau de especialização. A título de exemplo, a forma como a Educação das Relações Étnico-Raciais e o estudo de História e Cultura Afro-Brasileira, e História e Cultura Africana permeia um curso, por exemplo, da área das engenharias, é radicalmente diversa de como tais temas precisam se fazer presentes em uma licenciatura em História, por exemplo.

Além da questão da retórica da transversalidade, outro fenômeno que atinge o estudo dos direitos humanos nos cursos de direito é a própria baixa presença do tema em concursos da área jurídica, do Exame de Ordem às carreiras da magistratura e do Ministério Público.

Ainda que os limites deste texto não permitam uma análise detida da presença dos direitos humanos nas matrizes curriculares dos cursos de direito, dois exemplos de IES de altíssima qualificação, líderes do Ranking Folha de São Paulo de cursos¹⁵, dão mais ou menos o tom do quadro nacional.

Na Universidade de São Paulo (USP), ainda que tenhamos várias optativas que permeiam os direitos humanos, somente uma disciplina obrigatória deles realmente se ocupa (Direito Constitucional I: Direitos Fundamentais), com 4 créditos e presente no terceiro período.¹⁶

Igualmente na UFMG, segunda no Ranking FSP, a menção a DF/DH na matriz obrigatória fica por conta da disciplina de Direito Constitucional I, do 3° período.¹⁷

Obviamente essas instituições, pela qualidade que possuem, oferecem um rol interessante de disciplinas eletivas que abarcarão conteúdos mais detidamente dedicados aos

_

¹⁵ Disponível em: https://ruf.folha.uol.com.br/2019/

A matriz curricular do curso matutino pode ser encontrada aqui: https://uspdigital.usp.br/jupiterweb/listarGradeCurricular?codeg=2&codeur=2014&codhab=102&tipo=N

¹⁷ A matriz curricular do curso pode ser acessada aqui: https://ufmg.br/cursos/graduacao/2395/91757

direitos humanos e aos direitos fundamentais. Mas mesmo nelas, chama a atenção a nãopresença de direitos humanos dentre as disciplinas obrigatórias.

Outra questão que contribui para que não haja pressão sobre as IES para um destaque aos conteúdos sobre direitos humanos é a baixa presença do tema em concursos visados pelos bacharéis logo após a conclusão da graduação. Ou seja, enquanto os direitos humanos não adquirirem um lugar de destaque na agenda dessas instituições, é pouco provável que as IES não continuarão adotando postura de baixo engajamento em matéria de direitos humanos, especialmente nas instituições não-públicas que dependem do pagamento de mensalidades para a sua sobrevivência.

O Exame de Ordem Unificado, a cargo da Ordem dos Advogados do Brasil, por exemplo, somente em 2010 passou a prever questões sobre direitos humanos. (Provas, 2010) Mesmo assim, desde então, são apenas duas questões (de um universo de 80). Ademais, são questões extremamente "burocráticas", visto que fortemente relacionadas ao texto de tratados internacionais sobre direitos humanos. A título de exemplo, é o mesmo número de questões de conteúdos como direito ambiental, direito do consumidor, direito da infância e da adolescência, filosofia, e, mais recentemente, direito eleitoral, direito financeiro e direito previdenciário. Ou seja, direitos humanos divide espaço com disciplinas que em absoluto possuem a primazia normativa e metodológica acima exposta.

Já no plano das seleções da magistratura, somente em 2023, com a Resolução Nº 496 de 03/04/2023, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) passou a estabelecer a obrigatoriedade da presença de conteúdos afetos aos direitos humanos nos concursos da magistratura.

No âmbito do Ministério Público não existe resolução nesse sentido, o que não impede que em cada Unidade da Federação, o órgão, ao elaborar o edital do certame, estabeleça a disciplina dentre as requeridas. Ocorre que, a título de exemplo, no edital do 95° Concurso de Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado de São Paulo, a disciplina de direitos humanos tem 4 (quatro) questões para si reservada na prova preambular. A título de comparação, é o mesmo número de questões de direito comercial e empresarial e apenas uma a mais que Direito eleitoral. Seria interessante, por exemplo, um debate sobre a importância, para o exercício da missão de promotor de justiça, de conhecimentos em direitos humanos e conhecimentos em direito comercial e empresarial.

Já no que se à Defensoria Pública, o quadro é um tanto quanto mais animador. Além de a Resolução CSDPU n°. 118, de 5 de novembro de 2015 prever direitos humanos dentre os conteúdos exigidos, ainda há expressa menção no seguinte sentido: "Todas as provas deverão primar pelo conhecimento transdisciplinar e humanista dos candidatos, sendo permeadas pela

ótica da prevalência dos direitos humanos e da supremacia da Constituição." (art. 3°, §2°). Ademais, a Resolução CSDPU n°. 185, de 5 de novembro de 2021, ainda incorporou "disciplinas antirracistas" nos concursos de ingresso na carreira de Defensor público da União.

Por fim, e voltando às Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos, no instrumento INEP de 2015 – instrumento que serve para guiar a avaliação dos cursos superiores no Brasil – havia um campo para analisar o seguinte: "Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos, conforme disposto no Parecer CNE/CP N° 8, de 06/03/2012, que originou a Resolução CNE/CP N° 1, de 30/05/2012." No instrumento havia a seguinte perguntar: "A IES se manifestou em relação ao requisito?", com as respostas possíveis SIM ou NÃO, bem como um campo para "Descrição/Justificativa". Esse campo minimamente interessante mal perdurou por 2 (dois) anos, tendo em vista que em 2017, com o novo e atual instrumento, a única menção aos direitos humanos se dá no plano dos conteúdos curriculares (como se somente essa dimensão fosse relevante). Mesmo assim, a nota máxima é obtida no seguinte caso:

Os conteúdos curriculares, constantes no PPC, promovem o efetivo desenvolvimento do perfil profissional do egresso, considerando a atualização da área, a adequação das cargas horárias (em horas-relógio), a adequação da bibliografia, a acessibilidade metodológica, a abordagem de conteúdos pertinentes às políticas de educação ambiental, de **educação em direitos humanos** e de educação das relações étnico-raciais e o ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena, diferenciam o curso dentro da área profissional e induzem o contato com conhecimento recente e inovador. (INEP, 2017) (destacou-se)

Ou seja, no próprio instrumento de avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, órgão regulador da educação superior no Brasil, a educação em direitos humanos recebe apenas pontual menção junto a temas como adequação de carga horária e adequação bibliográfica.

Em suma, ainda que tais instituições possam ter compromissos com os direitos humanos em outras áreas, naquilo que se refere ao poder de agenda que possuem para pressionar os cursos em geral (caso do INEP), ou especificamente o caso dos cursos de Direito (demais instituições), ainda há *déficits* importantes a superar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Se nas atuais democracias constitucionais os direitos humanos possuem uma primazia normativa, tal primazia deveria refletir a práxis jurídica do processo formativo de bacharelas e bacharéis. Ocorre que em um contexto em que tal compreensão não se mostra racionalmente

viável, vale dizer, não chega pela reflexão lógica e crítica que educadoras e educadores do direito deveriam ter, a institucionalização pode(ria) ser um *locus* importante de enfrentamento do tema.

Como visto, os direitos humanos possuem tanto uma primazia normativa – decorrente de seu especialíssimo *status* –, quanto uma primazia metodológica decorrente do dever de educar em direitos humanos estabelecido, no essencial, nas Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos.

Ocorre que igualmente nesse âmbito, por razões nem sempre fáceis de decifrar, os direitos humanos não possuem o local de destaque que deveriam possuir, sendo relegados, quando muito, a uma disputada paritária com disciplinas ou áreas do saber jurídico que de modo algum possuem a mesmo *status* dos direitos humanos.

Nesse quadro, as vias de enfrentamento do problema são duas: por um lado, os cursos de direito, fundamentalmente por seus NDEs (Núcleos Docentes Estruturantes) deveriam discutir o lugar e o papel dos direitos humanos no contexto do currículo das graduações em direito; por outro, far-se-ia necessário que órgãos institucionais com amplo poder de agenda (como a OAB, o CNJ, o CNMP e a Defensoria Pública, por exemplo) reformulassem instrumentos e práticas com vistas a fornecer maior protagonismo ao tema dos direitos humanos no debate jurídico nacional.

No entanto, enquanto tais movimentos não se operacionalizam, cabe à comunidade jurídica debater o tema, pautando-o nos mais variados espaços, e em uma postura de integridade e coerência, reivindicar as primazias normativa e metodológica dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os Direitos fundamentais na constituição portuguesa de 1976**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Conselho Pleno. Resolução CNE/CP 1/2012 **Estabelece Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos**. Diário Oficial da União, Brasília, 31 de maio de 2012, Seção 1, p. 48.

BRASIL. Ministério da Educação. Resolução n° 5, de 17 de dezembro de 2018. **Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, 19 de dezembro de 2018, Seção 1, pp. 47 e 48. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/docman/dezembro-2018-pdf/104111-rces005-18/file Acesso em: 12 mar. 2023.

BRASIL. Ministério da Educação. Parecer CNE/CES nº 757/2020, aprovado em 10 de dezembro de 2020 – **Alteração do artigo 5º da Resolução CNE/CES nº 5, de 17 de dezembro de 2018, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito**. Diário Oficial da União, Brasília, 15 de abril de 2021, Seção 1, p. 580. Disponível em:

http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=170191-pces757-20&category_slug=janeiro-2021-pdf&Itemid=30192_Acesso em: 05 maio 2021.

BRASIL. Ministério da Educação. Resolução CNE/CES nº 2, de 19 de abril de 2021. Altera o art. 5º da Resolução CNE/CES nº 5/2018, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito. Diário Oficial da União, Brasília, 23 de abril de 2021, Seção 1, pp. 116. Disponível em:

http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman& view=download&alias=181301-rces002-21&category_slug=abril-2021-pdf&Itemid=30192 Acesso em: 05 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Recurso Extraordinário 466.343-1**. Relator Min. Cezar Peluso. Julgamento em 03/12/2008. DJe n° 104. Divulgação 04/06/2009. Publicação 05/06/2009. Disponível em:

http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444 Acesso em 20 nov. 2022.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. **Recurso Extraordinário 349.703**. Relator Min. Carlos Britto. Redator do acórdão Min. Gilmar Mendes. Julgamento em 03/12/2008. DJe n° 104. Divulgação 04/06/2009. Publicação 05/06/2009. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595406 Acesso em 20 nov. 2020.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Vol I. 2. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2003.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 4. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014a.

FERRAJOLI, Luigi. La democracia a través de los derechos: constitucionalismo garantista como modelo teórico y como proyecto político. Tradução de Perfecto A. Ibáñes Madrid: Editorial Trotta, 2014b.

FERRAJOLI, Luigi. Principia iuris. 2. Teoria della democracia. Roma-Bari: Laterza, 2007.

GERHARD, A.C.; ROCHA FILHO, J.B. A fragmentação dos saberes na educação científica escolar na percepção de professores de uma escola de ensino médio. **Investigações em Ensino de Ciências,** Porto Alegre, v.17, n.1, p.125-145, 2012.

HIGÍDIO, José. Abradep pede que Direito Eleitoral seja disciplina obrigatória no ensino superior. **Revista Consultor Jurídico**, 30 de janeiro de 2023. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2023-jan-30/abradep-obrigatoriedade-direito-eleitoral-faculdades. Acesso em: 15 mar. 2023.

INEP. INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA. Instrumento de avaliação de cursos de graduação presencial e a distância: reconhecimento e renovação de reconhecimento. Brasília: INEP, 2017.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Direito dos Tratados**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração e Programa de Ação de Viena**. 1993. Disponível em: http://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/ Vienna.aspx Acesso em: 10 ago. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaración de las Naciones Unidas sobre educación y formación en matéria de derechos humanos**. Resolução 66/137, de 19 de dezembro de 2011, da Assembleia Geral das Nações Unidas. 2011. Disponível em: http://www.derechoshumanos.unlp.edu.ar/assets/files/documentos/declaracion-de-naciones-unidas-sobre-educacion-y-formacion-en-materia-de-derechos-humanos.pdf. Acesso em: 10 ago. 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte IDH. **Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile**. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C N°. 154.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

Provas passam a abordar ética e direitos humanos. **Revista Consultor Jurídico**, 7 de janeiro de 2010. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2010-jan-07/exame-ordem-incluir-questoes-etica-direitos-humanos-2010. Acesso em: 15 mar. 2023.

RAMOS, André de Carvalho. Curso de direitos humanos. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

UNESCO (ONU). **Programa Mundial para a educação em direitos humanos**. Plano de ação. Primeira etapa. Nova Iorque e Genebra, 2006. Disponível em http://www.dhnet.org.br/dados/textos/edh/br/plano_acao_programa_mundial_edh_pt.pdf. Acesso em: 10 ago. 2022.